



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

ORIGEM: TOMADA DE PREÇOS N- 0905.01/2022- OBRAS

ASSUNTO: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

RELATÓRIO

01. INTRODUÇÃO.

A Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de MADALENA – CE vem responder **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela licitante **ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **04.854.223/0001-77**, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

02. DA ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

Alega a impugnante:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supra mencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto. Ao verificar as condições para participação no pleito em exigência formulada nos itens nº (4.2.5) que vem assim redacionado: “ (4.2.5- Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, no qual conste o nome de seu(s) responsável(s) técnico(s)”.

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório e do Conselho de Arquitetura E Urbanismo Do Brasil (Cau/Br), como à frente será demonstrado e SEGUEM cópia sem ANEXO da RESOLUÇÃO e Respostas de Recursos DEFERIDOS : II – DA ILEGALIDADE De acordo com o art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que discriminam as atribuições, atividades e c impos de atuação dos arquitetos e urbanistas; são permitidos: c rt. 2º da Lei nº 12.378 I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II -

Rua Augusto Máximo Vieira, Nº 80 – Centro - Madalena – CE · CEP: 63.860-000

CNPJ: 10.508.935/0001-37



coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III - estudo de viabilidade técnica e ambiental; IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII - desempenho de cargo e função técnica; VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; X - elaboração de orçamento; XI - produção e divulgação técnica especializada; e XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação: I - de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos; II - de Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos; III - de Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“Art. 41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º ...



§ 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital** de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

No caso concreto a impugnação foi apresentada pelo sócio da empresa epigrafada, atendendo o requisito da legitimidade ativa.

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”²

Entendemos que referido requisito também se encontra presente tendo em vista o interesse da impugnante em participar do processo licitatório.

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

a) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação da impugnação no prazo legal estipulado.

b) FORMA ESCRITA

As licitantes apresentaram as impugnações de forma escrita.

c) FUNDAMENTAÇÃO

- TCU
- TCE-MG



d) FORMA

A impugnação do ato convocatório por irregularidade na aplicação da legislação vigente pode ser feita por qualquer cidadão ou pelo licitante.

MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A Lei de Licitações e Contratos prever que a administração pública pode exigir do licitante o registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA, CRC, CRA, CRM, etc), conforme previsão expressa no art. 30, I da Lei nº 8.666/93.

Em tese o Poder Público poder exigir este documento das empresas interessadas em participar da licitação, não se pode obrigar que o licitante demonstre que está adimplente perante o conselho profissional. Ou seja, é vedado exigir a certidão de quitação de adimplência.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, “é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade”.

Apesar da clareza quanto à impossibilidade de se exigir a certidão de quitação, não é incomum observarmos alguns editais de licitação prevendo a obrigação do licitante apresentar a “certidão de registro e quitação” junto ao conselho de classe.

Este fato por si só não constitui irregularidade, senão vejamos.

É que alguns conselhos profissionais denominam o documento previsto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 de “certidão de registro e quitação”. Noutras palavras, alguns órgãos de classe não possuem uma certidão específica para atestar o registro e outra para atestar a quitação. Ambas situações (registro e quitação) são evidenciada sem um documento único chamado de “certidão de registro e quitação”.

*Diante deste fator de ordem prática, algumas prefeituras e câmaras replicam este termo nos editais de licitação, exigindo a denominada “certidão de registro e quitação”. Neste caso, o **órgão público** não está exigindo, necessariamente, a certidão de adimplência, mas que o licitante apresente o documento do órgão de classe denominado “certidão de registro e quitação”.*

Portanto, diante do caso concreto devemos observar se a exigência editalícia se refere à certidão de adimplência ou se o edital está apenas se reportando ao título do documento dado pelo conselho profissional para atestar o registro/inscrição do licitante. Só após esta

Rua Augusto Máximo Vieira, Nº 80 – Centro - Madalena – CE - CEP: 63.860-000



distinção saberemos se estamos diante de uma cláusula abusiva e restritiva da competição do certame.

Sabendo deste problema, alguns Tribunais, como o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu que “a exigência editalícia de certidão de registro e quitação não deve ser considerada irregular se ela faz referência ao nome do documento dado pelo conselho de classe”.

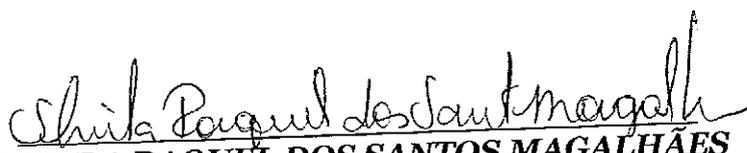
No caso específico do **EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 0905.01/2022 – OBRAS, em seu item 4.2.4 - Qualificação Técnica 4.2.5. Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s):**

“ O QUE SE DESEJA DOS LICITANTES É QUE OS MESMOS APRESENTEM SEU REGISTRO NO CREA ONDE CONSTE O NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA REGULARIDADE QUANTO A QUALQUER PAGAMENTO DA CLASSE NO REFERIDO CONSELHO”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto opinamos pelo **RECEBIMENTO** da impugnação, contudo, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

É o Parecer. MADALENA/CE, 25 de maio de 2022.


SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES
PRESIDENTE DA CPL
MADALENA/CE

RECURSO

LICITAÇÃO MADALENA <licitamaddalena2021@gmail.com>
Para: antonio fred <fredsousa@hotmail.com.br>

25 de maio de 2022 15:15

BOA TARDE!

SEGUE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.pdf**
331K

